



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.167/07

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

O **José Francisco Régis**, Prefeito Constitucional do Município de **Cabedelo**, teve as despesas realizadas com obras públicas, durante o exercício de 2006, apreciadas pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 02 de outubro de 2008, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros**, por meio do **Acórdão AC1 TC nº 1.471/2008**, decidiram, à unanimidade, julgar irregulares os gastos com as seguintes obras: *Reforma e Ampliação da Escola Adjunto Carlos de Moraes, Adequação Física da Escola Plácido de Almeida e Construção do Marco Zero*; Imputando-lhe débito no valor de R\$ 21.423,20 por excesso de custos verificado, concedendo-lhe prazo de 30 dias para recolhimento voluntário. No mencionado acórdão ainda lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 2.805,10, e assinado-lhe prazo para apresentação dos seguintes documentos: Planilha objetivando avaliar eventuais compensações; prova do replantio de árvores quanto à obra de Construção do Marco Zero; e indicação da localidade e especificação dos serviços de Manutenção, Reforma e Ampliação do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais.

Inconformado, o Sr. José Francisco Régis interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando para tanto os documentos de fls. 2125/308 e 2327/59, tendo os mesmos sido analisados pela Unidade Técnica que emitiu relatório com as constatações a seguir:

1) Excesso de Custos, no valor de R\$ 8.768,67, na Reforma e Ampliação da Escola Municipal Adjunto Carlos de Moraes.

Segundo o recorrente a diferença entre as áreas do projeto e a efetivamente executada foi ocasionada pela esciosidade do terreno, o que resultou numa diminuição de 0,60m em um dos lados da sala de informática. A obra foi contratada por preços unitários e não global. Diante de tal diferença houve a efetiva correção do projeto executivo que trouxe para o imóvel a redução da área a ser construída. Argumentou por fim que o valor pago pela obra foi reduzido na mesma proporção do projeto, não havendo qualquer irregularidade ou dano ao erário.

A Unidade Técnica afirma que não foi anexada ao processo a suposta alteração do projeto inicial com as citadas diminuições da obra. Também evidencia que o Boletim de Medição nº 10 (fls. 236/41) atestava o valor acumulado da obra em R\$ 428.028,86. Em relação às diferenças alegadas no recurso entre o valor contratado (R\$ 363.128,73) e o valor pago (R\$ 327.045,49) corresponde a uma redução de 9,94% e não de apenas 2% como alegado no recurso. E por fim, enfatiza que os valores registrados como excesso correspondem exatamente às medições feitas na diligência *in loco*, isto é, a real situação encontrada na obra. Assim permanece o entendimento inicial do excesso no valor de R\$ 8.768,67.

2) Excesso de Custos, no valor de R\$ 3.742,75, na Adequação Física da Escola Plácido de Almeida.

De acordo com o Interessado a edificação se localiza no bairro do Renascer, local de altíssimos índices de violência, vandalismo, uso de drogas, brigas de gangues, sendo um dos motivos que trouxe dissenso entre as obras efetivamente realizadas e os dados alcançados pela inspeção. Houve a troca de parte do madeiramento para telha canal, como a total substituição da telha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.167/07

Diante do exposto e após nova inspeção *in loco* a Auditoria confirmou os quantitativos que já havia registrado no relatório inicial. No que se refere à substituição do madeiramento e telha, em nenhum momento tal alteração foi motivo de menção em livro próprio (registro de ocorrência – diário de obra) nem em equivalente planilha, portanto, não passível de consideração pela Auditoria. Dessa forma, mantém o entendimento pelo excesso apontado anteriormente.

3) Excesso de custos, no valor de R\$ 9.181,78, na obra de Construção do Marco Zero.

Argumenta o recorrente que houve modificação do projeto técnico, subtraindo-o e inserindo em seu local calçada de pedra portuguesa, deslocando o estacionamento para o outro lado da rua. No entanto, antes da modificação a construtora contratada já estava executando o referido estacionamento, fazendo-se necessário medir os serviços que já estavam executados. Esses serviços não foram objeto da Auditoria, assim como a pavimentação executada na Rua Francisco Serafim. Foi necessário também executar uma pequena galeria de águas pluviais para evitar a inundação da rua, objeto de reclamação de moradores. Quanto ao piso de cerâmica antiderrapante houve um equívoco quando da medição. Quanto ao plantio das árvores, a não localização das três plantas grandes foi motivada pela morte das mudas plantadas. No que se refere ao custo das mudas, é de se levar em consideração que o preço não engloba o transporte, a adubação e o plantio *in loco*. Quanto à inexistência da planilha Perde x Ganha, esclarece que a dita falha não passa de mera regularidade formal, não tendo o condão de macular a lisura com que foram executadas as obras em apreço.

Segundo a Auditoria, todas as obras apresentadas foram medidas. Se por ventura alguma deixou de ser verificada foi pela não apresentação ou que não constava do projeto, nem do contrato ou de alguma outra documentação. As alterações dos projetos devem ser oportunamente registradas e detalhadas de forma objetiva. Quanto ao item de “Pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia” considera sanada a irregularidades quanto ao excesso de R\$ 3.667,20. Com relação ao “piso de cerâmica antiderrapante”, foi considerada pela Auditoria toda a área do círculo, inclusive a Rosa dos Ventos. Quanto ao plantio das árvores, fica evidente a falta de compromisso com a verdade dos fatos, tendo em vista sequer existir o pretense local alegado para plantação das referidas árvores. Verificamos também que desde outubro de 2008 até maio de 2009 (época da última diligência) tais árvores ainda não haviam sido plantadas. Quanto a não apresentação da planilha Perde x Ganha esta não foi apresentada. Concluindo, a Unidade Técnica ajustou o excesso com as considerações apresentadas, reduzindo o excesso para R\$ 5.514,58, conforme quadro de fls. 2316.

Em seguida o presente foi enviado ao Ministério Público que baixou COTA requerendo da DICOP pronunciamento acerca da verificação do cumprimento do item 5 do Acórdão objurgado, qual seja, encaminhamento ao TCE da planilha para avaliar eventuais compensações e prova do replantio de árvores quanto à obra de Construção do Marco Zero e a indicação da localidade e especificação dos serviços de Manutenção, Reforma e ampliação do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais.

Novamente a Unidade Técnica informou por meio do Relatório nº 605/2009 (fls. 2321/2) que nenhuma das duas solicitações do item 5 do Acórdão foram atendidas.

Mais uma vez notificado, o Gestor apresentou nova documentação às fls. 2327/59. Encaminhado o presente a Auditoria para análise, esta emitiu a complementação de instrução, às fls. 2361/2, concluindo mais uma vez que não foi apresentada a planilha “perde x ganha” solicitada pela Auditoria como forma de justificar o excesso de gastos apontada na obra de Construção da Praça do Marco Zero. Contudo constam fotografias que comprovam o replantio das árvores na referida praça. Também foram acostados aos autos às fls. 2354/9 os projetos com as indicações da localização dos serviços de Manutenção, Reforma e Ampliação do Sistema de Drenagem de Águas Pluviais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.167/07

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1641/2010, anexado aos autos às fls. 2363/5, com as seguintes considerações:

O Órgão Técnico analisou detalhadamente e constatou que o recorrente obteve êxito em reduzir a quantia imputada referente ao excesso verificado na obra de Construção do Marco Zero, de R\$ 9.181,78 para R\$ 5.514,48, sendo o caso de reformar o Acórdão vergastado.

É de bom alvitre esclarecer que os documentos outros apresentados pelo interessado – quando lhe foi solicitado apenas juntada de procuração omissa – concernem à verificação de cumprimento de acórdão, não se tratando de matéria recursal, posto que sua apresentação é no sentido do acatamento da decisão proferida por esta Corte, não havendo, sobre esse aspecto, qualquer intenção de promover a modificação do Acórdão Ac1 TC nº 1471/2008.

Assim, nesse ponto, nitidamente não apresenta sua irrisignação com a decisão, mas ao contrário, acata seus termos e promove seu parcial cumprimento.

Ex positis, opina o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reduzindo-se o débito imputado nos termos acima consignados, mantendo-se, porém, nos demais termos a decisão impugnada.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- a) Reduzir o débito imputado de R\$ 21.423,20 para R\$ 17.756,00;
- b) Considerar cumprida a determinação de que trata o item 5 do mencionado Acórdão, em relação à indicação da localidade e especificação dos serviços;
- c) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão AC1 – TC nº 1471/2008**.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.167/07

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Administração Direta – Município de Cabedelo PB. Prefeito Sr. José Francisco Régis. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 01712/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Cabedelo PB**, Sr. *José Francisco Régis*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 1471/2008*, de 02 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado, em 15 de outubro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para fins de:

- 1) REDUZIR o débito imputado de R\$ 21.423,20 para R\$ 17.756,00 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e seis reais), referente ao excesso de custos verificado nas obras da Reforma e Ampliação da Escola Adjunto Carlos de Moraes – R\$ 8.768,67; Adequação Física da Escola Municipal Plácido de Almeida – R\$ 3.472,75 e Construção do Marco Zero – R\$ 5.514,58;
- 2) CONSIDERAR cumprida a determinação de que trata o item 5 do mencionado Acórdão;
- 3) MANTER, na íntegra, os demais termos constantes do Acórdão AC1 TC nº 1471/2008.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRO PORTO
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO